



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036708-15.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante WANDEIR APARECIDO DA COSTA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2036708-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.170

Comarca: Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível
(Proc. 0019821-29.2020.8.26.0506)

Embargantes: Wandeir Aparecido da Costa e Vilmar Ferreira Costa
(advogado)

Embargado: INSS

ACIDENTÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - TEMA DECIDIDO DE MODO EXPRESSO PELO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

“O tema trazido no agravo de instrumento, atinente à incidência ou não dos juros de mora em continuidade sobre os honorários advocatícios, foi tratado e decidido expressamente pelo Acórdão lançado, não se configurando processual a justificar modificação em sede da estreita via de embargos de declaração”.

Embargos de declaração rejeitados.

Wandeir Aparecido Costa e Vilmar Ferreira Costa (advogado que o representa) opõe embargos de declaração ao Acórdão que, provendo o agravo de instrumento pelo INSS interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença em curso, ordenou a exclusão da incidência de juros de mora em continuidade sobre o *quantum* da verba honorária que integrou o montante requisitado e pago via precatório (Acórdão nas páginas 53/57 do agravo de instrumento).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2036708-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.170

Em síntese, insurgem-se os embargantes: **I)** dizem não ter o Acórdão apreciado a preliminar de falta de interesse de agir para o INSS, suscitada na contraminuta, sob o argumento de que não houve no caso decisão interlocutória, mas tão só ordem ao Perito para refazer os cálculos; **II)** considerada a demora na definição dos valores e pagamento no caso concreto, insistem na defesa de incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios; **III)** apontam dever o Tribunal esclarecer “...*quais os juros que devem ser aplicados no período de 02/2009 ate 11/2015 (do inicio dos embargos a execução ate o transito em julgado), se são os juros da sentença ou outro índice*”...(páginas 01/05 - razões dos embargos).

O INSS não ofereceu resposta (certidão na página 12).

É o relatório.

Passo a decidir.

I) Da alegada omissão em relação à preliminar (interesse de agir do INSS.

A despeito da ausência de menção no contexto do Acórdão, é evidente que o interesse de agir do INSS no caso concreto decorreu do reflexo da própria ordem de refeitura do cálculo para inclusão dos juros de mora sobre os honorários advocatícios (ver cópia na página 08).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2036708-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.170

À vista do gravame decorrente para o INSS, tem-se por inequívoco o interesse de agir.

II) Da incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios.

O Acórdão lançado externou claramente a posição da Turma Julgadora, conforme se infere no contexto do Acórdão, sem incorrer em vício processual passível de elucidação em sede de embargos de declaração (basta conferir nas páginas 53/57).

III) Quanto à espécie de juros a se aplicar.

O ponto trazido à apreciação no agravo de instrumento interposto pelo INSS teve por objeto, exclusivo, a incidência de juros de mora em continuidade sobre honorários advocatícios e como tal foi apreciado, tratado e decidido pelo Acórdão que adveio.

A especificação de juros outros, índices e/ou fatores a nortear o prosseguimento do feito estão condicionados evidentemente ao comando do título judicial, não cabendo aqui na estreita discussão dos honorários advocatícios, objeto do agravo de instrumento, a abordagem proposta.

Em resumo, o que se infere, é que os embargantes, descontentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Embargos de Declaração Cível nº 2036708-15.2023.8.26.0000/50000

Voto nº 46.170

com o desfecho dado ao agravo de instrumento no ponto exclusivo relacionado aos honorários advocatícios, sob pretexto de omissão insistem no propósito de terem modificado o entendimento assentado pela Turma Julgadora.

Não obstante, se têm e insistem na posição antagônica que defendem, deverão, à evidência, postular a apreciação na via recursal adequada, não se cogitando aqui de acolhimento dos embargos de declaração opostos, porquanto ausente vício processual a justificá-los.

Mantenho, pois, o Acórdão tal como lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator